



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2012

Interessado: José Vieira da Silva (Prefeito)

Contador: Marcos José de Oliveira (CRC 5493/O-2)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Fábio Ramos Trindade (OAB/PB 10.017)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Marizópolis. Exercício de 2013. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Inadequação de demonstrativos. Atendimento parcial da LRF. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS. Despesas irregulares com locação de veículos e obras. Irregularidade da gestão administrativa. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Representação. Comunicação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00538/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, na qualidade de **Prefeito do Município de Marizópolis**, relativa ao exercício de **2012**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório** de fls. 212/283, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 – estimativa 2012) o Município de Marizópolis possuía 6.173 **habitantes**, sendo 5.357 habitantes urbanos e 816 habitantes rurais.
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 154/2011) estimou a receita em R\$13.780.601,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.890.300,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA; **legislação posterior** autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais** no montante de R\$510.205,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$6.948.885,58, portanto, R\$58.585,08 acima dos autorizados com indicação das devidas fontes de recursos para R\$6.939.842,29, sendo utilizados R\$5.834.344,17 com indicação total das fontes e com autorização legislativa;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$14.553.486,71, sendo R\$14.057.877,01 em receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$1.320.391,37 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$495.609,70 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$12.433.028,47, sendo R\$9.267.572,57 em despesas **correntes** e R\$3.165.455,90 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$800.066,87, equivalente a 6,05% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou superávit no valor de R\$29.081,17, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$2.858.154,82, sendo R\$2.847.912,26 em bancos e R\$10.242,56 em caixa; e o **balanço patrimonial** evidenciou um superávit financeiro de R\$2.421.183,77;
- 2.08.** Foram realizados 39 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.475.427,93 e houve indicação de despesas sem licitação no montante de R\$147.414,10;
- 2.09.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.494.292,95, correspondendo a 28,1% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 06/2003, tendo sido formalizados, para fins de apreciação por esta Corte, os Processos TC 07775/12 (julgado em grau de recurso de apelação) e o TC 03685/13 (se encontra na PROGE para emissão de parecer sobre recurso de apelação);
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$115.200,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$57.600,00, não sendo identificado excesso na remuneração dos agentes políticos;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$2.025.703,20**, correspondendo a **59,68%** dos recursos do FUNDEB (**R\$3.394.171,34**) na remuneração dos profissionais do magistério. Não houve saldo do FUNDEB sem comprometimento no final do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

- 2.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$2.131.562,43**, correspondendo a **30,29%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$7.036.766,02;
- 2.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$1.107.018,24**, correspondendo a **15,73%** da base de cálculo;
- 2.11.4. **PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo**, no montante de **R\$4.527.992,12**, correspondendo a **35,55%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.737.485,64;
- 2.11.5. **PESSOAL:** gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$289.765,89, totalizou **R\$4.817.758,01**, correspondendo a **37,82%** da RCL. Para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN- TC 12/07, não computando no total dos gastos com pessoal o valor das despesas com obrigações patronais;
- 2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 275 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	78	26,80	77	26,92	107	32,23	91	33,09	16,67
Contratação por excepcional interesse público	62	21,31	57	19,93	90	27,11	50	18,18	-19,35
Efetivo	144	49,48	145	50,70	128	38,55	126	45,82	-12,50
Eletivo	7	2,41	7	2,45	7	2,11	8	2,91	14,29
T O T A L	291	100,00	286	100,00	332	100,00	275	100,00	-5,50

- 2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal, nos termos normativos;
- 2.14. Quanto aos instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, verificou-se que o Município **não possuía** ao final do exercício sob análise sítio oficial na internet, implicando na **inexistência** de portal de transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

- 2.15. A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$1.469.440,18 correspondendo a 11,54% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 29,78% e 70,22%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente:

A composição da dívida, com seus principais credores é:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	9.464,87	13.360,46
Previdência (RGPS)	242.484,74	242.484,74
Previdência (RPPS)	655.320,04	655.320,04
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	110.978,52	120.609,46
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.031.774,70	8,10	15.284.982,77	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.16. Não foi observada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo ao final do exercício;
- 2.17. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$477.166,96, representando 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional. Porém, o valor repassado correspondeu a **91,44%** do valor fixado na LOA (R\$521.836,00);
- 2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos
- 2.18.1. Para **regime próprio de previdência – RPPS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$101.934,17, estando R\$174.585,27 **abaixo** da estimativa de R\$276.519,44;
- 2.18.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$386.511,39, estando R\$133.398,73 **abaixo** da estimativa de R\$519.910,12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
 - 2.20. Não há registro de denúncias relativas ao exercício sob análise, porém encontra-se anexado aos presentes autos o Processo TC 08734/12, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, referente ao período de 01/01 a 30/06/2012, estando as observações ali constatadas no corpo deste relatório;
 - 2.21. Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que se reuniram regularmente mas só o segundo emitiu parecer sobre a prestação de contas;
 - 2.22. Foi realizada **diligência in loco**, no período de 17 a 22/03/2014;
 - 2.23. Para o exercício subsequente não **houve mudança de gestor**;
 - 2.24. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades.
3. **Intimada**, a autoridade responsável, através de representante devidamente habilitado, após solicitar de ter deferida prorrogação de prazo (fl. 288/289), apresentou defesa às fls. 293/1226, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 1229/1243, concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**:
- 3.01. Despesas não licitadas no montante de R\$124.589,00;
 - 3.02. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao **RGPS/INSS**, no total de R\$50.104,23;
 - 3.03. Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, no montante de R\$58.585,00;
 - 3.04. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados;
 - 3.05. Pagamentos realizados com fonte de recurso diversa da informada;
 - 3.06. Não destinação de no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 3.07. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
 - 3.08. Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame de parte da dívida (Precatórios R\$ 13.360,46 + Energisa R\$ 9.630,94) no total de R\$22.991,40;
 - 3.09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal de parcelamento junto ao RPPS, na quantia de R\$29.240,52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

- 3.10. Pagamento de obrigações patronais ao RPPS R\$174.585,27 abaixo da estimativa;
 - 3.11. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS, no valor de R\$112.890,57;
 - 3.12. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no total de R\$317.600,00;
 - 3.13. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$152.159,52.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer opinando pela: **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa pessoal** ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE, **imputação de débito** no montante de R\$469.759,52 e **recomendações** ao gestor do Município de Marizópolis;
 5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 05262/10. Parecer PPL – TC 0014/12 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 0087/12 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras deliberações). Houve interposição de recurso de reconsideração, provido parcialmente, para aumentar o percentual dos recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério e reduzir o valor da imputação de débito. No mais, foram mantidas as deliberações anteriores (Acórdão APL – TC 205/2013).

Exercício 2010: Processo TC 04280/11. Parecer PPL - TC 00191/12 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00781/12 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras deliberações). Houve interposição de recurso de reconsideração, provido parcialmente, apenas para aumentar o percentual dos recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério. No mais, foram mantidas as deliberações anteriores (Acórdão APL – TC 00596/13).

Exercício 2011: Processo TC 02898/12. Parecer PPL – TC 00230/13 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00888/13 (declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão administrativa, imputação de débito, aplicação de multas e outras deliberações). Houve interposição de recurso de reconsideração, estando no gabinete do relator aguardando agendamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

6. Anexação ao processo das decisões adotadas sobre o exame das obras de 2012, pelas quais a Segunda Câmara julgou irregulares despesas com obras, imputou débitos e aplicou multas ao titular da presente prestação de contas (fls. 1257/1268 e 1285/1291) – Processos TC 03685/13 e 07775/12. No último já houve julgamento de Recurso de Apelação em que foram mantidos os dispositivos do **ACÓRDÃO AC2 – TC 00534/13**, a seguir reproduzidos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07775/12**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2012** (período: 01/01 a 16/08/2012), sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;

2. **IMPUTAR DÉBITO** de **R\$372.760,71** (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise, relacionados no **Quadro III** a seguir reproduzido:

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Construção de rede de esgotos	R\$ 5.858,69
02	Reforma de postos de saúde	R\$ 47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	R\$ 27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	R\$ 11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	R\$ 84.798,42
06	Reforma de escolas	R\$ 143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	R\$ 51.886,52
Total do excesso apurado		R\$ 372.760,71

3. **APLICAR MULTA** de **R\$37.276,07** (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55;

4. **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

5. **APLICAR MULTA** de **R\$7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador**, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Despesas não lícitas. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados.

Foram realizadas despesas havidas como inexigíveis de licitação no montante de R\$124.589,00, relacionadas com serviços de assessoria jurídica, de serviços técnicos especializados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

nas áreas de medicina, engenharia, informática, confecção de próteses e laboratório e ainda serviços de Xerox, conforme quadro a seguir:

Procedimentos Licitatórios não realizados		
Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	Abelardo Jurema Neto	16.000,00
Serviços de informática	B&C Informática	12.709,00
Assessoria e laboração de projetos	Iramilton Sátiro da Nóbrega	12.000,00
Serviços de xerox	Jucênio Pablo Gome de Oliveira	8.454,00
Serviços de realização de exames	Laboratório R.A	53.500,00
Confecção de próteses dentárias	Roberto Clementino de Barros	8.760,00
Serviços médico hospitalares	Sociedade Hospitalar Gadelha	13.166,00
TOTAL		124.589,00

Com efeito, a **licitação** nos termos constitucionais e legais tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à pública administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Diante do valor licitado (R\$6.475.427,93), considerando não haver indicação sobrepreço ou falta da prestação dos serviços por parte da Auditoria, as despesas em questão, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

natureza ou quantidade das aquisições, podem configurar falha formal, tendo o Tribunal, repetidamente, considerado, no caso de assessoria jurídica e contábil, como inexigibilidade de licitação.

No que se refere à apresentação de processos licitatórios durante a inspeção in loco, o interessado enviou a documentação apenas quando da apresentação da defesa, fato que não desconstitui a falha inicialmente indicada. A Auditoria também nestes casos, não detectou sobrepreço ou falta da prestação dos serviços e ainda não questionou a lisura do processo.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS/INSS, no total de R\$50.104,23. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal de parcelamento junto ao RPPS, na quantia de R\$29.240,52. Pagamento de obrigações patronais ao RPPS R\$174.585,27 abaixo da estimativa. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS, no valor de R\$112.890,57.

No exame das questões previdenciárias, após a análise de defesa, a Unidade Técnica de Instrução indicou como máculas remanescentes o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS na ordem de R\$50.104,23 e, no caso do RPPS, não recolhimento de cotas dos segurados no montante de R\$112.890,57, o atraso no pagamento de parcelamento, no valor de R\$29.240,52 e pagamento de obrigações patronais R\$174.585,27 abaixo da estimativa.

Para chegar ao valor de R\$50.104,23, relativo ao não recolhimento junto ao RGPS, a Auditoria levou em conta o quadro apresentado pelo defendente e por ela acatado. Vejamos:

Estimativa de Contribuições Previdenciárias Prefeitura Municipal	
Descrição	Valor RGPS
Pessoal (comissionados, Eletivos)	1.595.959,04
Contratados	879.803,42
Total	2.475.762,46
Base Cálculo INSS Pessoal Comissionados e Eletivos	21% (1.595.959,04)
Base de Cálculo Contratados	20% (879.803,42)
INSS Pessoal Comissionados e Eletivos	335.151,96
INSS Contratados	175.960,68
Total INSS	511.112,64
Deduções INSS (Salário Família)	-44.787,81
INSS a Recolher	466.324,83
INSS Recolhido	496.046,33
Deduções INSS 2011	-109.534,94
INSS Pago em 2013 referente a 2012 (Empenhos: 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48)	29.709,21
Valor não recolhido estimado	50.104,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

De acordo com o relatório inicial da Auditoria deixaram de ser recolhidas contribuições patronais conforme a seguir reproduzido:

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.475.762,46	1.939.126,52
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	2.475.762,46	1.939.126,52
8. Alíquota *	21,0000%	14,26%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	519.910,12	276.519,44
10. Obrigações Patronais Pagas	496.046,33	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-109.534,94	101.934,17
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	133.398,73	174.585,27

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

Não foi tratada pela defesa, nem no relatório de análise, a questão do não recolhimento ao Instituto de Previdência do Município. Assim o total, segundo a instrução processual, seria de **R\$224.689,50** (R\$50.104,23 ao RGPS e R\$174.585,27 ao RPPS).

Todavia, em consulta ao SAGRES constata-se que o valor de R\$109.534,94 visto como **deduções** nos quadros, na realidade são contribuições ao regime próprio, devendo ser acrescido a este montante o valor de R\$5.497,64 ao adotar-se o mesmo critério relativo ao RGPS que considerou os valores pagos em 2013 relativos a 2012. Desta forma, o valor não recolhido ao RPPS passa a ser de R\$161.486,86, perfazendo um total não recolhido aos dois regimes de R\$211.591,09.

A partir de consulta ao SAGRES, pode-se observar o comportamento anual das obrigações previdenciárias devidas e recolhidas da Prefeitura (normais e parcelamentos) entre 2006 e 2016 – até o mês de abril (RGPS) entre 2010/2016 – até o mês de abril (RPPS) da seguinte forma:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2006	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	INSS	R\$ 30.438,21	R\$ 30.438,13
2007	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	INSS	R\$ 74.386,02	R\$ 74.386,02
2008	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	INSS	R\$ 128.026,34	R\$ 126.823,76
2009	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 346.172,20	R\$ 346.172,20
2010	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 347.437,90	R\$ 347.437,90
2011	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 395.060,53	R\$ 395.060,53
2012	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 525.840,34	R\$ 525.840,34
2013	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 304.889,91	R\$ 304.889,91
2014	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 218.566,30	R\$ 218.566,30
2015	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 511.332,52	R\$ 498.451,82
2016	Prefeitura Municipal de Marizópolis	29979036016659	MPAS/INSS	R\$ 182.150,33	R\$ 175.972,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2010	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 190.659,96	R\$ 190.659,96
2011	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 250.764,34	R\$ 250.764,34
2012	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 148.274,09	R\$ 148.274,09
2013	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 181.324,08	R\$ 181.299,10
2014	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 267.442,09	R\$ 251.957,11
2015	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 227.365,49	R\$ 225.613,35
2016	Prefeitura Municipal de Marizópolis	02938882000166	IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE MARIZÓPOLIS/PB	R\$ 129.051,91	R\$ 129.051,91

É perceptível a evolução da gestão das obrigações previdenciárias com incremento significativo, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento, quitando inclusive tempestivamente os parcelamentos realizados.

Em todo caso, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Quando da análise inicial da PCA do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis relativa ao exercício de 2012, a Auditoria considerou como apropriação indébita os valores devidos e não repassados relativos às contribuições dos servidores.

O cálculo, no entanto, deve ser feito, tomando como base as contribuições efetivamente retidas dos servidores e não aquelas devidas, pois as devidas e não retidas caracteriza outra falha e não apropriação indébita. Em consulta ao SAGRES, todavia, se verifica que o valor retido e não repassado foi de **R\$90.427,23**, sendo retidos R\$175.993,57 e repassados R\$85.566,34. Esse fato específico, por se tratar de retenção do servidor e ausência de repasse ao instituto de previdência, no caso ao RPPS, concorre para a emissão de parecer contrário, à de precedentes deste Tribunal.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na legislação financeira. A necessidade de prévia autorização legislativa, para a utilização de créditos ordinários e adicionais, insere-se no rol de instrumentos tendentes à concretude dos princípios republicados da harmonia e independência dos Poderes estatais, bem como festeja o sistema de freios e contrapesos inerente ao controle das atividades estatais.

“A autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional (...), além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e a data da lei anterior que autorizou a modificação” (CRUZ, Flávio da. Comentários à Lei 4320, Atlas, p. 85).

No caso está comprovada a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa quando somados aqueles abertos pela Câmara Municipal e pelo Instituto de Previdência Municipal, vez que o orçamento é confeccionado obedecendo ao princípio da universalidade. Todavia, como se depreende do relatório da Auditoria não houve a utilização de créditos sem autorização legislativa, cabendo, portanto, **recomendações** à administração municipal no sentido de que adote medidas para que a eiva não mais se repita em exercícios futuros.

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada. Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame de parte da dívida (Precatórios R\$ 13.360,46 + Energisa R\$ 9.630,94) no total de R\$22.991,40.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros,

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...) e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Com base nas informações do Sistema SAGRES e dos extratos bancários das contas do FUNDEB, a Auditoria constatou que houve empenhamento de despesas acima do valor dos recursos disponíveis no exercício. O interessado reconheceu a prática, alegando a necessidade de suprir despesas relacionadas ao Fundo cujos recursos não eram suficientes.

Na realidade, o Município pode ter sentido o impacto causado pela instituição o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF, de maneira mais acentuada. Como os recursos apropriados no FUNDEB dependem do número de alunos matriculados na rede pública, cidades com baixa população encontram mais dificuldade em financiar aumento nas despesas com o piso e outros gastos na educação básica. Com o aumento salarial a maioria dos recursos do Fundo é direcionada para o salário dos professores e a Prefeitura poderá ter que alocar recursos próprios para financiar despesas relacionadas. Assim, o caso não se configura como pagamento com fonte de recursos diversa da informada e sim aporte de recursos na conta do FUNDEB não provenientes de receitas do Fundo.

O outro fato se refere à omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$22.991,40. A citada omissão é decorrente da ausência de informações referentes às dívidas com precatórios (R\$13.360,46) e a divergências no valor inscrito referente à dívida com a Empresa Energisa (R\$9.630,94). No caso dos precatórios, além do não registro na dívida fundada do balanço patrimonial (fl. 149), a Auditoria constatou divergência entre o valor informado no demonstrativo referente à dívida com precatórios (R\$9.469,87 - fl. 144) com o valor informado pelos Tribunais Judiciais (R\$13.360,46 - Documento TC 20052/14). Quanto a este aspecto, o defendente alegou haver corrigido o balanço patrimonial, porém não comprovou o alegado. Sobre a Energisa, cabe observar nem sempre ser este tipo de dívida considerada como dívida fundada, podendo parte constar entre os restos a pagar ou haver sido empenhado no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores. De toda forma **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Não destinação de no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério.

A Auditoria apurou o percentual de 59,68%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%. O levantamento do Órgão Técnico levou em conta aquelas despesas pagas com o magistério no exercício sob análise somadas aos restos a pagar pagos no exercício seguinte até o limite das disponibilidades existentes nas contas do FUNDEB em 31 de dezembro de 2012, conforme os seguintes quadros demonstrativos:

Conta nº	Descrição	Saldo em 31/12/2012
24368x	FUNDEB - Educação Básica	120.759,54
01477	FUNDEB - 40% (CX)	50,00
276014	PM Marizópolis FUNDEB 40%	37,95
Total		120.847,49

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
Receitas do FUNDEB	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	3.391.255,90
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	2.915,44
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)	3.394.171,34
Despesas do FUNDEB (Liquidadas)	
6. Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério	2.026.675,09
7. Adições da Auditoria	0,00
8. Exclusões da Auditoria	0,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%)	971,89
10. Outros Ajustes à Despesa	0,00
11. Total das Aplicações em Magistério (6+ 7- 8- 9- 10)	2.025.703,20
12. Outras Despesas	1.737.113,72
13. Adições da Auditoria	0,00
14. Exclusões da Auditoria	52.978,45
15. Outros Ajustes à Despesa	315.667,13
16. Total de Outras Despesas (12+ 13- 14- 15)	1.368.468,14
17. Percentual de Aplicação em Magistério (11/5*100)	59,68%

Em resumo, segundo a Auditoria, o cálculo dos gastos no magistério se deram da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Discriminação	Valor em R\$
Despesas com magistério paga em 2012	1.904.855,51
Restos a pagar (magistério) pagos em 2013 até o limite das disponibilidades	120.847,49
Total magistério	2.025.703,00
Total receitas	3.394.171,34
Percentual de aplicação	59,68%
Diferença não aplicada	10.799,80

Em consulta ao SAGRES se verifica que, ao final do exercício, os saldos, já conciliados das contas relativas ao FUNDEB - Magistério apresentavam:

Conta corrente	Saldo (R\$)
00118-3 (FOPAG)	46.199,97
21.570-8 (FPM)	4.572,78
21.368-x	120.759,54
Total	171.532,29

O Órgão Técnico, quando da elaboração do cálculo inicial, levou em conta as despesas quitadas através das três contas, vez que as contribuições patronais foram diretamente descontadas da conta do FPM para posterior compensação, sendo os pagamentos das folhas feitos através da conta FOPAG após repasse dos recursos do FUNDEB. Todavia, para efeito de quitação dos restos a pagar, considerou como disponibilidades apenas os recursos da conta corrente relativa ao FUNDEB.

Forçoso reconhecer, pois, que, dos R\$50.772,75 disponíveis nas contas FOPAG e FPM, pelo menos R\$10.799,80 possam ser admitidos como disponíveis para quitação de folha do magistério ou obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2012 inscritos ou não em restos a pagar, cabendo assim reconhecer o atingimento do índice mínimo legal de 60%.

Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a partir de cursos, palestras, treinamentos e comunicações aos diversos segmentos da Gestão Pública paraibana, incluindo a municipal, vem, desde a vigência da legislação sobre os assuntos mencionados, difundindo a necessidade e obrigatoriedade de cumprimento de seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Realizou, juntamente com o Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, levantamentos para aquilatar a prática da transparência da gestão pública e da lei de acesso à informação pelos Municípios da Paraíba desde abril de 2014.

O TCE/PB também inclui em seus relatórios de análise das prestações de contas municipais, desde a competência de 2012, um espaço reservado para averiguações sobre a existência de Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei 12.527/2011, ao Portal da Transparência e a disponibilizar informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal).

A Auditoria informou que, apesar de existir site oficial do Município, o mesmo não oferecia nenhuma função que permitisse o acesso às informações para ser considerado um Portal da Transparência Pública, ou seja, não se encontrava em funcionamento. No último levantamento feito pelo Órgão Técnico, realizado no dia 20/06/2016, foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas as constatações conforme planilha a seguir:

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Marizópolis

AVALIADO EM:

20/6/16

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	-
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º, Lei 12527/11.	SIM	-
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º, Lei 12527/11.	SIM	-
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	-
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	-
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II.	NÃO	-
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	-

Como se vê, dos critérios avaliados, o Município ainda não atendia a três, situação que perdurou em análise feita pela Assessoria do relator em 08/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no total de R\$317.600,00.

Após análise dos dados captados, o Órgão Técnico produziu os seguintes quadros demonstrativos sobre o excesso de gastos com locação de veículos:

1º Semestre/12 - Conforme calculado no processo TC 08734/12

VEICULOS LOCADOS - MARIZÓPOLIS			
Período 01/01 a 30/06/2012			
Marca/Tipo/ Placa	Emp.- 1º sem (R\$)	Valor pago ao proprietário (R\$)	Valor pago a maior (R\$)
Hillux sw4/ NQE-4446	15.000,00	15.000,00	0,00
Caçamba d60/ MNC 9271	14.000,00	5.000,00	9.000,00
Caçamba Ford/BUS 7515	28.000,00	10.000,00	18.000,00
Ônibus/ GKO 1876	12.000,00	6.000,00	6.000,00
Microônibus/ CZX 5689	16.500,00	6.600,00	9.900,00
Veraneio/ MNC 9444	9.000,00	7.500,00	1.500,00
Sprinter/ KDR 2997	16.500,00	6.600,00	9.900,00
F 4000/ MMS 4826	16.000,00	7.200,00	8.800,00
Fiat Uno/ MON 8464	13.400,00	7.500,00	5.900,00
Sprinter/ CGR 0210	16.500,00	6.600,00	9.900,00
Fiat Uno/ JRD 3685	10.800,00	6.000,00	4.800,00
Fiat Uno Way/ MOQ 7932	13.500,00	7.500,00	6.000,00
Fiat Uno Vivace/ NPV 0264	13.500,00	9.000,00	4.500,00
Parati 1.8/ MOU 8080	10.800,00	6.000,00	4.800,00
TOTAL	205.500,00	106.500,00	99.000,00

Fonte: (SAGRES) e Doc. TC nº 20273/12/ Proc. TC 08734/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

2º Semestre/12 - Esta Auditoria aplica a mesma metodologia para o período do 2º semestre (01/07/2012 a 31/12/2012).

VEÍCULOS LOCADOS - MARIZÓPOLIS					
Período 01/07 a 31/12/2012					
Marca/Tipo/ Placa	Nº dos empenhos	Emp.- 2º semestre (R\$)	Valor pago ao proprietário (R\$)	Valor pago a maior (R\$)	Obs. Quant. de emp. X valor mensal pago (R\$)
Hillux sw4/ NQE-4446	01318 – 01472 – 01926 – 01927 – 02115 – 02327 e 2571	35.000,00	35.000,00		-
Caçamba d80/ MNC 9271	01308 – 01471 - 1859 – 02116 – 02328 – 02570 e 01997	49.000,00	17.500,00	31.500,00	7 x 2.500,00
Caçamba Ford/BUS 7515	01308 – 01471 - 1859 – 02116 – 02328 e 02329 - 02570	42.000,00	15.000,00	27.000,00	6 x 2.500,00
Ônibus/ GKO 1876	02569 – 02241 – 01317 – 01556 – 01996 e 02050	78.000,00	21.000,00	57.000,00	7 x 3.000,00
Microônibus/ CZX 5689	01326 – 01469 – 01856 e 02111	22.000,00	8.800,00	13.200,00	4 x 2.200,00
Veraneio/ MNC 9444	01326 – 01469 – 01856 02111 e 01670	15.000,00	12.500,00	2.500,00	5 x 2.500,00
Sprinter/ KDR 2997	01326 – 01469 – 01856 - 02111 e 01671	22.000,00	11.000,00	11.000,00	5 x 2.200,00
F 4000/ MMS 4826	01326 – 01469 – 01856 - 02111 e 01671	20.000,00	9.000,00	11.000,00	5 x 1.800,00
Fiat Uno/ MON 8464	01316 – 01503 – 01739 – 01990 – 02186 e 02402	16.200,00	9.000,00	7.200,00	6 x 1.500,00
Sprinter/ CGR 0210	01470 – 01672 – 01858 – 02114 – 02326 – 02568 e 01314	38.500,00	15.400,00	23.100,00	7 x 2.200,00
Fiat Uno/ JRD 3685	01470 – 01858 – 02114 – 02326 – 02568 01314 e 01404	18.900,00	14.000,00	4.900,00	7 x 2.000,00
Fiat Uno Way/ MOQ 7932	01315 – 01463 – 01665 – 01857 – 02325 – 02567 e 02124	18.900,00	17.500,00	1.400,00	7 x 2.500,00
Fiat Uno Vivace/ NPV 0264	01315 – 01463 – 01665 – 01857 – 02325 – 02567 e 02240	16.200,00	10.800,00	5.400,00	6 x 1.800,00
Parati 1.8/ MOU 8080	01315 – 01463 – 01665 – 01857 – 02325 – 02567 e 02124	18.900,00	10.500,00	8.400,00	7 x 1.500,00
Fiat/Ducato/KV B 6983/pb	01558 – 01860 – 02016 – 02235 – 02239 e 02566	33.000,00	18.000,00	15.000,00	6 x 3.000,00
TOTAL		443.600,00	225.000,00	218.600,00	-

Resumo do excesso:

1º semestre/12 R\$ 99.000,00
 2º semestre /12 R\$ 218.600,00
Total do excesso R\$ 317.600,00

No relatório de inicial relativo ao **Processo TC 08734/12**, a Auditoria informou sobre a realização de diligências no endereço da empresa JF CONSTRUÇÕES LTDA., responsável pela locação dos veículos, tendo constatado a inexistência da mesma (Documento TC 20270/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

O gasto anual efetivado pelo Município de Marizópolis com locação de veículos com a empresa foi de R\$649.100,00, enquanto que o valor apurado pelo Órgão Técnico com base nos parâmetros pesquisados seria de R\$331.500,00. A diferença, portanto, constitui gasto excessivo com esta espécie de despesa.

Na defesa ofertada, dentre outras alegações, é argumentado haver sido a locação precedida de licitação e o contrato de locação firmado pelo Município de Marizópolis incluiria gastos com manutenção do veículo e motorista, contestando ainda as declarações, com base nas quais, a Auditoria se embasou para indicar os valores aceitáveis. Vejamos os argumentos:

“A locação de veículos realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício financeiro de 2012, foi devidamente abarcada por procedimento licitatório, não havendo irregularidade na realização do mesmo. O procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 00003/2012, tinha como objeto a Locação de veículos diversos, com motorista, em perfeito estado de conservação, a fim de atender as necessidades do município de Marizópolis, a serviço de diversas Secretarias e unidades durante o exercício de 2012.

Ocorre, que a Douta Auditoria, quando da inspeção in loco, comparou os valores, supostamente declarados pelos proprietários, dos veículos locados, com os empenhados e pagos a empresa JF Construções LTDA, desconsiderando os gastos da empresa com a manutenção dos veículos e ainda os encargos sociais e patronais. Ademais, urge contestar a validade do Documento nº 20273/12, que contém supostas declarações verbais de proprietários de veículos locados a edilidade. Ressalte-se que os supostos contratados sequer assinaram a declaração. Conforme consta da própria licitação realizada e do contrato dela decorrente, pode-se verificar que as despesas de manutenção dos veículos, bem como do motorista responsável pelo carro correram por conta da empresa contratada.

Ressalta-se, também, que além do prejuízo indicado, não foram contabilizadas as despesas com seguro, taxa de licenciamento, IPVA e DPVAT que incidiriam após os 12 meses iniciais que foram analisados. Deve-se considerar por forçoso e amor ao bom direito é que a Empresa contratou os veículos e motoristas disponíveis e adequados existentes na Edilidade.

Desta forma, está mais do que claro e esmiuçado que o representante do Poder Executivo Municipal celebrou contrato com a Empresa JF Construções LTDA para a locação dos veículos, e esta, por sua vez, contratou os prestadores da atividade negociada no interior da edilidade.

Por conseguinte, é de se esperar, o que em verdade ocorria, a contratada era a responsável pela mão de obra e pelos veículos locados, controlando a frota, a entrada e saída de funcionários, o pagamento destes, entre outras condutas que não dizem respeito ao gestor que contratou a empresa. Quanto ao valor do pagamento que é atacado pelos fiscalizadores, a sua legalidade é patente, isto porque, é o existente à licitação e necessário à quitação pelo cumprimento das obrigações. A quantia não é destinada ao gestor para que este pague a cada funcionário, mas sim, é repassada à empresa para que esta rateie a seus servidores e retire sua parcela pelo que foi contratado, já que não presta serviços filantrópicos, mas sim remunerados. Deve-se considerar que o valor discutido também é destinado à manutenção da frota, o que carece de recursos financeiros. Ao tentar sustentar a alegação de despesas antieconômicas, a auditoria aponta como opção, a possibilidade de realização de operação de crédito, a qual conforme os próprios auditores reconhecem, teria a incidência de juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

A Auditoria, por sua vez no relatório de análise de defesa pontuou:

Auditoria: Os argumentos apresentados pela defesa são razoáveis, entretanto, não foi apresentada uma planilha de custos que permitisse visualizar os possíveis agregados contratuais (abastecimento, manutenção dos veículos, seguros, etc). Além disso não restou demonstrada a relação de locação dos veículos que prestaram serviços a prefeitura com a empresa JF Construções LTDA. Ante a ausência de comprovação dos argumentos da defesa, esta Auditoria mantém seu entendimento inicial, permanecendo o excesso de R\$ 317.600,00 em relação às despesas com locação de veículos.

Cabe destacar, de pronto, que a referencia relativa à possibilidade de operação de crédito contida na defesa não foi ventilada pela Auditoria nos presentes autos nem nos autos da Inspeção Especial de Contas, anexada a estes (Processo TC 08734/12), que serviu de subsídio para a presente instrução

De fato consta a informação no SAGRES sobre o processo licitatório para a locação de veículos, conforme imagem a seguir reproduzida:

Descrição do objeto da licitação				
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ESTE MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS - PB				
Detalhamento da licitação nº 000032012 - Pregão (Eletrônico e Presencial)				
Propostas	Contratos e aditivos	Empenhos		
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
▶ 13005761000188	JF CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 764.000,00	000000000	Vencedora
02349756000176	GONDIM & REGO LTDA	R\$ 788.800,00	000000000	Perdedora
01049370000186	MARIO MESSIAS FILHO - ME	R\$ 776.600,00	000000000	Perdedora

Todavia, não foi encaminhada a licitação nem o contrato dela decorrente pelo gestor, mesmo diante de diversas oportunidades. Não consta no Tramita referência ao processo e o mesmo não foi enviado juntamente com a defesa relativa ao Processo TC 08734/12, nem com a referente aos presentes autos para uma análise mais aprofundada da questão.

Ao consultar a situação cadastral da empresa é perceptível o vasto leque de atividades econômicas cadastradas. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.005.761/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 06/12/2010			
NOME EMPRESARIAL J F CONTRUCOES LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FJB CONTRUCOES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R AUGUSTO DOS ANJOS		NÚMERO 68	COMPLEMENTO SALA A
CEP 58.800-815	BAIRRO/DISTRITO BANCARIOS	MUNICÍPIO SOUSA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO nilzacontabilidade2011@hotmail.com		TELEFONE (83) 9301-6598	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Diante de tantas atividades, a rigor, a defesa deveria ter apresentado comprovantes de que a empresa possuía habilitação técnica (certificados de propriedade de veículos) pelo menos compatível com o serviço contratado de locação de veículos. Não houve juntada, por parte do gestor, de documentos que pudessem comprovar a efetiva realização dos serviços. Não há nos autos nenhum comprovante, tipo controle de viagens, percursos feitos, atestados de possíveis beneficiados, além de comprovantes de gestão junto à empresa em busca dos controles das mesmas que pudessem comprovar os serviços realizados.

As alegações defensórias são insuficientes para elidir a mácula apontada pela Auditoria, a qual construiu seu entendimento em parâmetros pertinentes utilizados na instrução do processo relativo ao exercício de 2011, quando inclusive houve comparação dos valores praticados em Municípios próximos e de porte semelhante ao de Marizópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$152.159,52.

Sobre a questão, a Auditoria formulou um quadro sobre o consumo de combustível aceitável para o Município e outro sobre o excesso detectado. Vejamos:

Cálculo do Consumo de Combustível Aceitável							
Veículo	Placa	Setor	Consumo (km/l ou l/h)	Desloc. Diário (Km ou horas)	Dias/utilização/mês	Nº Meses	Consumo Anual Aceitável -R\$(*)
Hilux SW4	NQE 4446	Gabinete	7	220	22	10	14.520,00
TOTAL							14.520,00
Caçamba D60	MNC 9271	Infra-Estrutura	2	40	30	9	11.340,00
Caçamba Ford	BUS 7515	Infra-Estrutura	2	40	30	11	13.860,00
Trator	7 e 1549	Infra Estrutura	10	8	22	12	44.352,00
TOTAL							69.552,00
Sprinter	KDR 2997	Educação	5	105	22	8	7.761,60
F 4000	MMS 4826	Educação	4	105	22	9	
							10.914,75
Microônibus	CZX5689	Educação	5	105	22	7	6.791,40
Veraneio	MNC 9444	Educação	5	96	22	8	7.096,32
Fiat Uno	MON 8464	Educação	9	72	22	11	5.401,44
Ônibus	GKO 1876	Educação	3	105	22	8	12.936,00
Pas Ônibus	NQC9095	Educação	4	105	22	11	13.340,25
Ônibus	MMU2967	Educação	4	105	22	11	13.340,25
Ônibus	OFE2468	Educação	4	105	22	11	13.340,25
TOTAL							90.922,26
Sprinter	CGR 0210	Saúde	5	220	22	10	20.328,00
Fiat Uno	JRD3685	Saúde	9	139	22	11	10.427,78
Fiat Uno Way	MOQ7932	Saúde	9	139	22	11	10.427,78
Fiat Uno Vivance	NPV/C 0264	Saúde	9	139	22	12	11.375,76
Parati 1.8	MOU8080	Saúde	7	139	22	11	13.407,15
Fiat Uno	MNH5812	Saúde	9	61	30	12	6.807,60
Moto	MNQ5181	Saúde	15	70	22	12	3.437,28
Ambulância	MOQ2294	Saúde	7	220	30	12	31.566,86
TOTAL							107.778,21
Total dos Empenhos e notas Fiscais de Combustíveis							282.772,47

Fonte: Empenhos e notas Fiscais de Combustíveis, Empenhos de Locação de Veículos, Ponderações da Auditoria no Relatório de Acompanhamento de Gestão Processo nº 08734/12, além da Metodologia aplicada no Cálculo do Excesso Encontrado no Exercício de 2011 - Processo nº 02898/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Cálculo do Excesso de Combustível					
Veículo	Placa	Setor	Cons. Anual Aceit. por Setor - R\$	Desp. Paga por Setor - R\$	Excesso - R\$
Hillux SW4	NQE 4446	Gabinete	14.520,00	4.687,73	-
Caçamba D60	MNC 9271	Infra-Estrutura	69.552,00	72.616,00	3.064,00
Caçamba Ford	BUS 7515				
Trator	7 e 1549				
Sprinter	KDR 2997	Educação	90.922,26	132.600,10	41.677,84
F 4000	MM5 4826				
Microonibus	CZX5689				
Veraneio	MNC 9444				
Fiat Uno	MON 8464				
Onibus	GEO 1876				
Pas Onibus	NQC9095				
Onibus	MMU2967				
Onibus	OFE2468				
Sprinter	CGR 0210				
Fiat Uno	JRD3685	Saúde	107.778,21	234.860,36	127.082,15
Fiat Uno Way	MOQ7932				
Fiat Uno Vivance	NPV/C 0264				
Parati 1.8	MOU8080				
Fiat Uno	MNH5812				
Moto	MNQ5181				
Ambulância	MOQ2294				
					152.159,52

Neste ponto a Auditoria tratou do consumo excessivo de combustíveis por parte do Município, se manifestando da seguinte forma no relatório inicial:

Quanto aos gastos com combustíveis, onde foram observadas, inconsistências, incogruências ou incompatibilidades nos dados levantados, a Auditoria constatou um excesso no consumo de combustível, no montante de **R\$ 152.159,52**, quando comparado o valor empenhado com o valor considerado aceitável, devendo ser devolvido ao tesouro municipal, por não observar o Princípio Constitucional da Economicidade.

Este levantamento foi em continuidade ao realizado no Relatório de Acompanhamento de Gestão, referente ao 1º semestre de 2012, Processo TC nº 02898/12, anexado ao presente Processo. Para o levantamento foram considerados os seguintes fatores:

- a falta de um controle eficaz dos gastos com combustíveis;
- a declaração do Secretário de Finanças do Município Sr. Pedro Morais Filho, com relação ao consumo de cada veículo (doc. 20276/12);
- o montante gasto com combustíveis;
- a localização geográfica do Município;
- os gastos relativos ao 2º semestre do ano de 2012 (Doc. 22338/14); e
- a mesma metodologia utilizada para se conhecer o consumo aceitável de combustível, no ano de 2011.

Cabe observar que o processo citado pela Auditoria como de acompanhamento da gestão e anexado aos presentes autos, se trata do Processo TC 08734/12 (Inspeção Especial de Contas) e não do TC 02898/12 (PCA Marizópolis 2011). Este último serviu como subsídio para utilizar a mesma metodologia aplicada no exercício de 2011 para calcular o consumo aceitável como disse o Órgão Técnico no último item acima reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

No processo anexado aos autos TC 08734/12, a Auditoria se pronunciou sobre este item no relatório inicial. Após exemplificar sobre o consumo unitário diário de alguns veículos com base nos hodômetros e outros parâmetros, contestou as informações dadas pelos responsáveis do setor de transporte do Município, demonstrando algumas incongruências. Vejamos:

- a não confiabilidade dos dados de deslocamentos diários informados pela Administração Municipal, em comparação aos quilômetros rodados marcados nos hodômetros dos veículos, apresentados no período de inspeção, conforme demonstrado pela Auditoria;
- que os maiores fluxos de veículos do município de Marizópolis são para Sousa e Cajazeiras, com distâncias equivalentes de 15,64km a 25,8km respectivamente e por se encontrarem na mesma micro-região onde situa-se o município, ora analisado, além de serem referência na região, em comércio e nas áreas de saúde, por comportar hospitais regionais, e educação, por ter mais escolas e campus universitários da UFCG, além do IFPB, quanto aos demais centros maiores como: Patos, Campina Grande e João Pessoa, esses mais distantes de Marizópolis, registra-se dados exorbitante de deslocamentos percorridos diariamente pelos veículos à disposição da Prefeitura Municipal de Marizópolis, em relação às distâncias percorridas por veículos de outros municípios da mesma micro-região;
- que o município possui área total pequena (64 km²) e perímetro total de estradas vicinais de acesso à zona rural também pequeno (próximo a 85 km);
- por fim que as características de utilização dos veículos e, principalmente, as enormes discrepâncias demonstradas ao se confrontar os dados de deslocamento informados para o Município de Marizópolis com os de utilização semelhante em outros municípios da mesma micro-região.

No relatório inicial da PCA relativa ao exercício de 2011 (Processo TC 02898/12), a Auditoria, além das observações constantes na inicial da Inspeção Especial acima reproduzidas, ainda ponderou:

Por fim, outro parâmetro a ser utilizado, e que demonstra de forma mais evidente a extrapolação dos dados de deslocamento diário informados pela Administração Municipal de Marizópolis, é a comparação aos dados de deslocamento dos veículos utilizados pelo Município de Nazarezinho, durante o exercício de 2011. Este apresenta características de localização similares às de Marizópolis, situa-se, também, na microrregião de Sousa e Cajazeiras - dista 20 km de Sousa e 26 km de Cajazeiras, fica a 460 km de João Pessoa e é vizinho de Marizópolis (distante apenas 11 km), porém tem área territorial próxima a 191 km² (vide informações extraídas do [sitio do IBGE na internet na página http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=251000](http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=251000)). cerca de três vezes maior que a área de Marizópolis, que é de aproximadamente 64 km² (vide informações extraídas do [sitio do IBGE na página http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=250915](http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=250915)).

O interessado aduz que o parâmetro tido por “aceitável” pela Auditoria usa como comparativo o Município de Nazarezinho, sem atentar para as diferenças nas políticas públicas desenvolvidas entre os eles. Afirma a existência desde 2009 do “Programa Educação e Cidadania, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de promover a educação e cidadania”. Com isso, o número de estudantes da educação básica (ensino fundamental) que em 2008 era 334 alunos, semelhante à Nazarezinho que tinha 322, em 2009, com a criação do referido programa, registrou 1232, enquanto Nazarezinho reduziu o número de alunos para 289.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Cita ainda estudo intitulado *Análise do Consumo de Combustível de Ônibus Urbano* disponível no site da CBTU, o qual, em comparação como valores aceitos pela Auditoria, comprovaria o equívoco. Já em relação aos veículos tipo leve ou ônibus convencionais, segundo o estudo técnico, o manual do GEIPOT/MT (1994) recomenda coeficientes de consumo entre 0,35 a 0,39 l/km (2,86 a 2,56 km/l) e em estudo mais recente realizado em Brasília o coeficiente médio encontrado foi de 0,34 l/km (2,94 km/l), o que representa menos da metade do consumo aceitável pela Auditoria do TCE-PB. Por fim, cita algumas decisões desta Corte sobre a matéria.

Vejamos os argumentos do órgão Técnico na análise de defesa:

Auditoria: A Auditoria realizou diligência *in loco* e solicitou a relação dos veículos que estavam sendo abastecidos pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2012, sendo atendida por meio do Doc. TC 20276/12, o qual revela a existência de 20 veículos em atividade. A Auditoria, avaliando as informações inseridas no Sistema SAGRES, observou que o gasto com combustível vem crescendo a cada ano, muito embora, não tenha havido aumento substancial nos preços de combustíveis ou crescimento da frota de veículos.

Exercício	Valor Empenhado	Percentual/2005
2005	274.476,00	100%
2006	212.434,82	77,40%
2007	279.974,88	102,00%
2008	241.286,00	87,91%
2009	307.824,15	112,15%
2010	347.213,90	126,50%
2011	426.949,33	155,55%
2012	442.564,23	161,24%

A Auditoria colheu, também, informações acerca da quilometragem registrada nos hodômetros de alguns veículos apresentados para vistoria, bem como a idade da frota, e confrontou estas informações com os dados colhidos acerca da utilização dos veículos postos à disposição da Prefeitura Municipal de Marizópolis (próprios e locados) - (Doc. TC nº 20276/12), chegando à conclusão que estes dados constantes do DOC TC Nº 20276/12 são incompatíveis ou incongruentes com as aferições dos hodômetros dos veículos apresentados, demonstrando a não confiabilidade dos dados de deslocamentos informados pela Prefeitura. Ver Relatório da Auditoria do Processo TC Nº 08734/12, item 1.7.2.

O cálculo realizado pela Auditoria apresentou um deslocamento diário aceitável, com base na quilometragem marcada nos hodômetros dos veículos utilizados pela Prefeitura (Processo TC Nº 08734/12).

Ante o exposto, os argumentos da defesa não podem prosperar, permanecendo o excesso inicialmente apontado no valor de R\$ 152.159,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

Para calcular o excesso, o Órgão de Instrução utilizou os parâmetros acima mencionados. Ao analisar o critério utilizado pela unidade técnica, não se vê, data vênua, critério robusto para prosperar a mácula apontada inicialmente. Tal procedimento pode não refletir a real situação ocorrida no Município no exercício sob análise, pois foram levados em conta os percursos de cada um dos veículos arbitrados que podem não refletir a realidade municipal, além das modificações de ano para ano ou eventualidades dentro do próprio ano.

Mesmo o consumo de cada veículo, considerado pela Auditoria com base na relação apresentada pela Prefeitura, pode apresentar distorções em virtude das características das estradas, topografia, clima e condições de usabilidade dos veículos dentre outras condições.

Também, provavelmente, pode ter existido aumento de atividades inerentes à administração pública, com necessidades de deslocamentos no ano de 2012 em relação aos exercícios anteriores, o que acarretaria um consequente aumento dos gastos com combustíveis. Ainda há de ser considerado o aumento do valor ocorrido para os combustíveis no período.

Gastos excessivos com obras.

Foram formalizados dois processos relativos às despesas com obras realizadas no exercício:

Processo TC	Imputação R\$	Situação
07775/12	372.760,71	Mantido em grau de recurso de apelação
03685/13	596.116,30	Impetrado recurso de apelação - PROGE
Total	968.877,01	

Como se vê, ao menos um dos processos não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que, conforme o § único do art. 230 do regimento interno desta Corte, não cabe Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar o Recurso de Apelação. Vejamos:

CAPÍTULO III Do Recurso de Reconsideração

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Tal fato, por si, já compromete a gestão no exercício sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

A conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, além de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre as contas do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Marizópolis, relativas ao exercício de **2012**, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **I. DECLARAR** o atendimento parcial às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública; **II. JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: **(a)** não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; **(b)** despesas irregulares com locação de veículos; e **(c)** despesas irregulares com obras; **III. IMPUTAR DÉBITO** de **R\$317.600,00** ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no presente processo, assinando-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis; **IV. APLICAR MULTA** no valor de R\$7.882,17, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **V. RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: **(a)** diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados; recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; **(b)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram às fontes de recursos; **(c)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **(d)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e **(e)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; **VI. REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; **VII. COMUNICAR** os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e **VIII. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05348/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05348/13**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Marizópolis**, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de **2012**, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública;

II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: **(a)** não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; **(b)** despesas excessivas com locação de veículos; e **(c)** despesas irregulares com obras;

III. IMPUTAR DÉBITO de **R\$317.600,00** (trezentos e dezessete mil e seiscentos reais) correspondentes a **6.925,43 UFR-PB⁴** (seis mil, novecentos e vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) contra o gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no presente processo, **ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

IV. APLICAR MULTA no valor de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a **171,87 UFR-PB** (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de infração grave à norma legal, **ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05348/13

V. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: **(a)** diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados; recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; **(b)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram às fontes de recursos; **(c)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **(d)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e **(e)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas;

VI. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;

VII. COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e

VIII. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL